TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500061-38.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr., BO - 2048831/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 2231/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justica Pública

Réu: ALAN FERNANDO DE SOUZA VICENTE

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 01 de novembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ALAN FERNANDO DE SOUZA VICENTE, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Jonas Zoli Segura, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foi inquirida a testemunha de acusação Rodrigo Borges Frisene. Ausente a testemunha de acusação Nelson de Oliveira Júnior. O Dr. Promotor desistiu da oitiva desta testemunha. O Dr. Defensor também desistiu da oitiva das testemunhas de defesa. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que trazia para fins de tráfico 8 papelotes de cocaína. Analisando todo o conteúdo probatório, o MP passa a entender que o melhor é desclassificar o crime para a figura do artigo 28 da Lei 11343/06. A ocorrência foi gerada por uma denúncia de que o réu estaria no bar vendendo droga. Ocorre que a mera denúncia de que alguém está vendendo droga não representa um fator seguro para se dizer que a atividade era exatamente aquela indicada. Alguns fatores podem levar a uma denúncia errônea. A quantidade de drogas, 8 papelotes de cocaína, por si só também não é um fator seguro para se falar em tráfico, uma vez que a quantidade é compatível com a finalidade de uso. É certo que nesta audiência o policial ouvido disse que o réu confessou informalmente para ele que estaria vendendo. Todavia, na polícia os dois policiais não noticiaram esta conversa informal e também ao ser interrogado na polícia o réu já tinha falado que a droga era para seu consumo, tal como repetiu no interrogatório judicial. Assim, condenar o réu por tráfico apenas por uma conversa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

informal com o policial, sem um amparo concreto e outras circunstâncias mais seguras, tal como quantidade e diversidade de droga, seria temeridade. Por outro lado, embora o réu já tenha condenação por tráfico, a verdade é que também este fato não pode indicar necessariamente que as 8 porções fossem para a venda, uma vez que é sabido que pessoas envolvidas com o tráfico muitas delas também são usuárias. À vista deste contexto, o MP entende que o melhor é condenar o réu pelo crime do artigo 28 da lei de Drogas. Não é o caso de se aplicar o instituto da transação penal da lei 9099/95 uma vez que o réu já tem condenação por tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos do artigo 28 da Lei 11343/06, com prestação de serviços à comunidade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Douto Promotor de Justiça, insistindo na desclassificação do delito de tráfico para o artigo 28 da Lei 11343/06. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ALAN FERNANDO DE SOUZA VICENTE RG 47.912.157, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 08 de setembro de 2018, por volta das 09h15min, na Rua Campos Sales, n° 2.761, Centreville, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, 08 (oito) porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 07 e laudos de constatação e toxicológicos as fls. 10/11 e 44/46). Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando receberam informação via COPOM dando conta de que um indivíduo estaria no interior do "bar da Neide" vendendo drogas. Uma vez no local apontado, os milicianos de imediato se depararam com o rapaz descrito na denúncia (branco, de bigode, óculos, camiseta cinza), posteriormente identificado como Alan, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os agentes da lei encontraram com o denunciado, precisamente em sua cintura, 08 (oito) porções de cocaína, dando azo à sua prisão em flagrante delito. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do indiciado é manifesto, seja pela condição e circunstâncias em que as drogas foram apreendidas, seja porque a informação obtida e repassada pelo COPOM aos milicianos se confirmou integralmente, a revelar que Alan realmente levava a cabo a venda espúria de entorpecentes no local. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls.36/37). Expedida a notificação (fls.61), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls.72/74). A denúncia foi recebida (fls.75) e o réu foi citado (fls.90). Nesta audiência, inquirida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela desclassificação do delito de tráfico para a do artigo 28 da Lei 11343/06, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram averiguar denúncia de ocorrência de tráfico que um indivíduo promovia em um bar. No local encontraram o réu, cujas características coincidiam com as da pessoa denunciada. Na revista pessoal encontraram com o réu oito porções de cocaína. Esta droga foi submetida a exame de constatação e ao definitivo, com resultado positivo (fls. 10/11 e 44/46). O réu admite que portava o entorpecente, mas alegou que era para o seu uso. Assiste razão ao douto Promotor de Justiça quando opina pela desclassificação. Nenhuma investigação foi feita no sentido de apurar que era o réu quem desenvolvia a traficância naquele local. A prova está limitada na apreensão de poucas porções com o réu. A informação dele de que era para uso próprio não encontra contrariedade em outros elementos de prova. A informação dada hoje pelo policial de que o réu teria declarado informalmente que promovia a venda não é suficiente para conhecimento da prática do delito. Isto porque o réu, em todas as ocasiões em que foi ouvido, especialmente no dia da prisão para o delegado, alegou que o entorpecente era para uso próprio. Por outro lado, a situação é bastante precária para justificar uma condenação por tráfico com consequências graves, porque a pena cabível para o réu é alta e com regime fechado e sem possibilidade de qualquer benefício. Melhor a desclassificação, que se mostra mais adequada e proporcional ao resultado da prova. Posto isto, IMPONHO A DESCLASSIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO para o delito menor do artigo 28 da Lei 11.343/06 e passo a fixar a pena ao réu. Observando que o mesmo é reincidente não tem direito aos institutos da transação penal e da suspensão condicional da pena. Passo a fixar a punição. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, especialmente que o réu não é primário e também não tem boa conduta, posto que vem se dedicando ao uso de droga, faço a opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, fixando-a em um mês e vinte dias de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, ALAN FERNANDO DE SOUZA VICENTE à pena de 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de prestação de serviços à comunidade, por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Verificando que o réu está preso desde o dia 08/09/2018, tempo superior ao período estabelecido para a prestação de serviços à comunidade, delibero fazer a detração deste tempo pelo tempo de prestação de serviço imposto, declarando desde já a EXTINÇÃO DA PENA ESTABELECIDA, ressalvada a hipótese de haver recurso e modificação da sanção. Diante desse resultado, expeça-se o alvará de soltura em favor do réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):